



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, 38, 2º Piso, Centro, Alegre/ES, 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@alegre.es.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 019/2025 - CMA (Proc. Adm. 005943/2025)

Iniciativa: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: Atribui denominação ao muro de contenção situado na Rua Virgílio Rezende, no Município de Alegre/ES

- PARECER -

DA SÍNTESE:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a *"denominação ao muro de contenção situado na Rua Virgílio Rezende, no Município de Alegre/ES"*.

Em cumprimento aos dispositivos regimentais, esta proposição foi enviada as correspondentes Comissões para análise e emissão de parecer.

De forma antecedente a Diretoria Jurídica manifestou-se, conforme consta dos autos deste procedimento.

O Presidente de cada Comissão convocou os demais membros das respectivas Comissões Permanentes, sendo designado relator para emissão de parecer.

É o relatório.

DO MÉRITO:

O mérito da proposição apresenta-se justificado e demonstrado. A constitucionalidade e legalidade do presente projeto são indiscutíveis ante o preceito estabelecido pelo artigo 46, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Alegre/ES.

No mérito e, ainda, digna e louvável a homenagem que se pretende prestar a pessoa indicada, que sempre foi estimada pela comunidade e cuja família muito contribuiu para o desenvolvimento do nosso Município.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Av. Jerônimo Monteiro, 38, 2º Piso, Centro, Alegre/ES, 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@alegre.es.leg.br

DA LEGALIDADE:

No âmbito da legalidade, vejamos o que disciplina o Regimento Interno acerca da competência de cada Comissão:

"Art. 30. Sem prejuízo do disposto nos art. 48, §§ 1º, 2º e 3º, combinado com o art. 53, §2º, I a IX, §§ 3º, 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal, compete:

§1º. A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação:

I – Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições;

II – Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

- a) Reforma e Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) Competência dos poderes municipais, funcionalismo do Município e matéria de direito;
- c) Ajustes, convenções e acordos;
- d) Licença do Prefeito Municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se na forma deste Regimento;
- e) Licença para processar Vereador e perda do mandato;
- f) Divisão territorial;

III – elaborar a redação final das proposições, exceto as do Projeto de Lei Orçamentária e dos aprovados com sua redação originária.

No que tange a proposição, acha-se obediente às disposições constitucionais e infraconstitucionais que regem a espécie, tendo em vista à viabilidade de se editar norma local relacionada ao tema.

DO VOTO:

Pelo exposto, julgando que a proposição se encontra amparada das formalidades legais e não havendo nenhum impedimento de natureza constitucional ou legal, o voto do Relator é **FAVORÁVEL** ao acolhimento e aprovação total da proposição, na forma como se acha redigido.

É o parecer.

Sala das Sessões (Alegre/ES), 16 de julho de 2025.



Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Luiz da Saúde
Relator